



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1360, de 2021**, que *"Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	001; 002
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1360 de 2021)

Inclui-se a seguinte alteração ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) modificado pelo art. 31 do PL 1360/2021:

“Art. 31. Os arts. 111, 121 e **141** do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141

.....
IV – contra crianças, adolescentes, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, na presente emenda, incluir na cláusula agravante específica, prevista para os Crimes contra a Honra (Capítulo V), o aumento de um terço das penas previstas para os crimes de difamação, injúria e calúnia também na hipótese de estes crimes serem cometidos contra crianças e adolescentes.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1360 de 2021)

Inclui-se a seguinte alteração à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), modificado pelo art. 29 do PL 1360/2021:

“Art. 29. Os arts. 18-B, 70-A, 70-B, 136, 201, 226 e **232** da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 232. Submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o atual texto do art. 232 do ECA, submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento só é crime quando o autor exerce autoridade, guarda ou vigilância contra estas crianças ou adolescentes. Assim, sem qualquer justificativa razoável, quando um indivíduo não desempenha esses papéis não é crime sujeitar menores de 18 anos a vexame ou constrangimento.

Portanto, para que se possa proteger as crianças e adolescentes contra vexames e constrangimentos ou quaisquer ações que ofendam a sua dignidade, sugerimos a presente emenda.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1360, de 2021)

Dê-se ao caput do art. 20 do PL nº 1360, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente nos termos desta Lei, o juiz deverá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de meritória a matéria, entendemos ser possível aprimorar o texto aprovado na Câmara dos Deputados, mais especificamente no que se refere às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

No nosso entendimento, e no melhor interesse da criança, propomos a alteração da palavra “poderá” para “deverá”, deixando claro que, constatada a violência, não se trata de uma liberalidade do Juiz, determinar as medidas, mas sim uma obrigação.

Por isso solicitamos o apoio dos pares para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF